



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000930-39.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante BRUNO CORREA GONÇALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0000930-39.2025.8.26.0520

Assunto: Falta Grave

Partes: é agravante BRUNO CORREA GONÇALVES, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Origem: São José dos Campos/DEECRIM UR09

Nº na origem: 0000516-12.2023.8.26.0520 Juiz(a) prolator(a): Dra. Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Voto n. 16404

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM NO ESTABELECIMENTO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame: Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo sentenciado contra a decisão que reconheceu a falta média praticada pelo reeducando pela confecção de tatuagens dentro da unidade prisional. O sentenciado pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a falta leve. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se: (i) a conduta do sentenciado configura falta disciplinar; (ii) é possível a desclassificação da falta para leve. III. Razões de decidir: Conduta bem demonstrada, caracterizando descumprimento à norma prisional que proíbe a realização de tatuagens no interior da unidade. Fato típico, que no entendimento deste relator se enquadra no artigo 50, VI, c/c artigo 39, inciso II, da LEP. Contudo, o juízo de primeiro grau entendeu como falta disciplinar de natureza média, o que será mantido por se tratar de recurso exclusivo da defesa. Gravidade da conduta que não permite a desclassificação para falta leve. Decisão de primeiro grau que já foi benéfica ao agravante. No mais, a realização de tatuagens no ambiente prisional expõe a população carcerária à propagação de doenças graves, colocando em risco a saúde do reeducando e dos demais presos. Precedentes. IV. Dispositivo e tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A realização de tatuagens no ambiente prisional caracteriza falta grave, contudo será mantida como de natureza média por se tratar de recurso defensivo. 2. A desclassificação para falta leve é ☐ descabida. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei de Execução Penal, artigo 39, II e V; artigo 50, VI. Jurisprudência: STJ, AgRg no HC n. 916.118/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 2/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 725.349/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, j. 8/3/2022; TJSP; Agravo de Execução Penal 0010315-72.2024.8.26.0996; rel. Des. Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; j. 13/11/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0019349-26.2024.8.26.0041; rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; j. 30/10/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0003303-13.2024.8.26.0509; rel. Des. Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; j. 30/09/2024; TJSP; Agravo de Execução Penal 0021164-92.2023.8.26.0041; rel. Des. J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 13/03/2024. Agravo de Execução Penal 0015032-82.2024.8.26.0041; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; j. 02/12/2024

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Bruno Correa Gonçalves**, contra a r. decisão de fls. 179/180 que reconheceu a prática de falta média pelo sentenciado.

Inconformado, o sentenciado, por intermédio da Defensoria Pública, recorre (fls. 01/08). Pretende o agravante a absolvição da acusação da prática da falta disciplinar, que consistiu na confecção de tatuagem em seu corpo, em razão da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a desclassificação para falta leve.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado pelo MP, que se manifestou pela manutenção da r. decisão combatida – fls. 194/197.

Mantida a r. decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fl. 198), a d. Procuradoria de Justiça não destoou do MP de primeiro grau (fls. 208/212).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De acordo com o comunicado de evento nº 16/2023, no dia 11/01/2023, às 08h30min, *ao realizar revista pessoal no detento Bruno Correa para encaminhá-lo ao atendimento com oficial de justiça, notei uma tatuagem aparentemente nova em seu pé esquerdo. Encaminhei o detento após seu atendimento com oficial de justiça até a inclusão para verificação junto ao seu cadastro, momento em que constatamos que a tatuagem foi feita na unidade além de mais quatro tatuagens lá identificadas, conforme qualificativas anexas. Indagado o*

detento sobre como havia feito a tatuagem e onde estaria a máquina artesanal, o mesmo permaneceu calado. Diante do fato, o detento foi conduzido ao RCD. (fl. 139).

Os agentes de segurança penitenciária Paulo Cesar Behrens e Nelson José do Carmo, em suas respectivas oitivas (fls. 150/151), confirmaram os fatos descritos no comunicado de evento.

No procedimento administrativo, o agravante confessou que fez as tatuagens dentro da unidade prisional. Vejamos:

Perguntado ao declarante se tais fatos são verdadeiros, respondeu que é verdadeiro. Perguntado ao declarante quantas tatuagens ele fez no interior desta unidade prisional, ele respondeu que foram 05 tatuagens. Perguntado quais materiais que foram utilizados para confecção das tatuagens, respondeu que foi uma máquina de tatuar artesanal movida a água e a tinta foi confeccionada com a queima de cabos de prestobarbas. Perguntando ao declarante, visto que os materiais não serem adequados a confecção de tatuagens, o declarante não apresentou irritação na pele ou outros problemas diante de tal fato, respondeu que sim, irritação na pele. Perguntado ao declarante se não ficou com medo de adquirir alguma doença em decorrência do uso de materiais não apropriados, respondeu que sim. – fl. 153, negritei.

A conclusão da Autoridade Apuradora, à vista das provas produzidas, foi pela caracterização da falta disciplinar de natureza média (fl. 159).

A falta restou homologada pelo juízo a quo nos seguintes termos:

(...) Trata-se de procedimento de apuração de falta disciplinar imputada ao sentenciado BRUNO CORREA GONÇALVES, CPF: 196.264.117-16, RG: 29223931, RJ: 214171213-77, recolhido no Caraguatatuba - CDP "Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira", consistente em confecção de tatuagem no interior da unidade prisional, fato ocorrido em 11/01/2023.

Ressalta-se, antes de mais, que nenhuma irregularidade pôde ser detectada no processo de sindicância, já que realizado com estrita observância a todos os princípios legais pertinentes, sobretudo o

contraditório e ampla defesa, como de rigor.

No que tange à questão de fundo, deve ser reconhecida a conduta faltosa, já que devidamente evidenciada nos autos.

Com efeito, consta que foi notado no sindicado uma tatuagem nova em se upé esquerdo. Indagado, confessou tê-la realizado dentro da unidade prisional e, posteriormente, verificado seu cadastro, foram identificadas, ainda, outras tatuagens que o detento não possuía quando de sua inclusão.

Os Agentes de Segurança Penitenciária foram coesos e seguros ao descreverem a ocorrência (págs. 142 e 143), não havendo qualquer elemento ou indício com o condão de depreciar ou desabonar tais relatos. Ademais, o sentenciado confessou a infração disciplinar (pág. 145), informado que pagou vinte reais por cada tatuagem.

Isto posto, acolho a conclusão da Comissão Sindicante, secundada pela manifestação Ministerial, e nos termos do artigo 45, incisos XII e XIV, da Resolução SAP nº 144/2010, julgo caracterizada a FALTA MÉDIA praticada pelo sentenciado, determinando seja a mesma anotada em seu prontuário para os devidos fins.

E foi contra esta decisão que a defesa se insurgiu.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, mesmo que por fundamentação diversa da utilizada pela magistrada de primeiro grau.

A conduta restou bem demonstrada pelos depoimentos dos agentes públicos, tendo o reeducando confirmado que fez tatuagens na Unidade Prisional (fls. 150, 151 e 153).

Em que pese a irresignação defensiva, não há que se falar em absolvição por atipicidade, tese devidamente afastada pelo juízo *a quo*.

Apesar do juízo das execuções entender a conduta se enquadra no artigo 45, incisos XII e XIV, da Resolução SAP nº 144/2010, a meu ver ela melhor se amolda ao art. 50, VI da LEP.

Dispõe o referido artigo que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que *inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do artigo 39 da lei*. Os referidos incisos, por sua vez, preveem como

deveres do condenado:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; e

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas – g.n.

Devidamente caracterizada, portanto, a desobediência às ordens recebidas quando do ingresso na unidade prisional, até porque, como destacado pelo Diretor Técnico III, (...) *o sindicato ao confeccionar tatuagens em seu corpo, modifica os dados de sua qualificativa, além de tira o servidor de seu posto de trabalho para verificação dos dados inseridos no sistema interna da unidade prisional. (...) a utilização de máquina de tatuar artesanal, tinta confecciona de cabo de aparelho de barbear e outros materiais desconhecidos, que são base para que detentos confeccionem tatuagens, onde esses materiais poderiam ocasionar ou transmitir doenças graves, colocando esta unidade em situações de emergência ou urgência, quanto à saúde do detento que porventura possam utilizar ou compartilhar tais materiais. (...) o sindicato Bruno foi incluso em 30/12/2021, e, portanto, teve mais que tempo hábil para conhecer as normas desta unidade prisional* (fl. 163).

Neste sentido, conforme exposto, a realização de tatuagem no ambiente carcerário, seja em relação àquele que tatua ou o que se deixa tatuar, implica em graves riscos à saúde da população carcerária, a qual, sabidamente, já é particularmente vulnerável à propagação de doenças infecciosas.

Tratando-se de prática clandestina e não supervisionada, porque contrária às regras de segurança e disciplina prisionais, expõe os envolvidos e os demais sentenciados ao risco de disseminação de doenças graves, seja por meio de infecção da área lesionada ou contaminação pelo uso comum de aparelhos não esterilizados.

Portanto, meu posicionamento é de que a conduta se enquadra como falta grave.

É nesse sentido, também, que se posiciona a C. Corte Superior e deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM UNIDADE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. PERDA DOS DIAS REMIDOS. PERCENTUAL MÁXIMO DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA ESPECIALMENTE GRAVE DA CONDUTA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ, por violação ao princípio da dialeticidade.

2. A jurisprudência desta Corte entende configurar falta grave a realização de tatuagem no interior unidade prisional. Precedentes.

3. Conforme orientação jurisprudencial emanada por esta Corte, afastar o reconhecimento da falta grave, ou até mesmo a sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Quanto à perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço), o máximo previsto em lei, considerando ter sido ressaltada, na decisão de origem, a natureza da infração e as circunstâncias da conduta praticada pelo apenado, encontra-se devidamente justificada. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 916.118/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) – g.n.

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.*

EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM EM AMBIENTE PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ATIPICIDADE: INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. (...)

3. Nos termos do art. 50, VI, da LEP, constituem falta grave: VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. E segundo o art. 39, II e V, da mesma lei, constituem deveres do executado: II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e V- execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

4. Não há nenhuma ilegalidade na tipificação da conduta praticada pelo paciente como falta grave notadamente porque, conforme assentado no procedimento administrativo disciplinar, o executado já havia sido instruído a respeito da proibição de realização de novas tatuagens no ambiente prisional quando deu entrada no presídio, pelo que descumpriu regulamento do estabelecimento prisional de que tinha conhecimento, configurando o ato de desobediência. Ademais, gerou risco, com sua conduta, de disseminação de doenças no presídio.

5. Em situação em tudo semelhante à posta nestes autos, esta Corte entendeu que a realização de tatuagem em ambiente prisional configura falta grave. Precedentes: Habeas Corpus n. 681.794/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 14/12/2021; Habeas Corpus n. 689.601/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 05/10/2021; Habeas Corpus n. 684.521/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe de 23/09/2021; REsp n. 1.954.909/SP, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 16/09/2021; Habeas Corpus n. 688.523/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 23/08/2021; Habeas Corpus n. 643.644/SP, DJe de 30/06/2021.

6. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta

Corte tem-se orientado no sentido de que a eventual análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.

Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 725.349/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.) – g.n.

Falta grave – Sentenciado que confeccionou nova tatuagem dentro do estabelecimento prisional – Pleito de absolvição ante atipicidade – Impossibilidade – Grave indisciplina devidamente comprovada nos autos – Desclassificação para falta média – Inadmissibilidade – Ação que se enquadram em falta disciplinar de natureza grave. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010315-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

*Agravo em execução penal. **Falta disciplinar de natureza grave.** Recurso defensivo buscando a absolvição, ao argumento de atipicidade da conduta. Não acolhimento. Desobediência às regras previamente estabelecidas na unidade prisional. **Tatuagem realizada no interior do estabelecimento penal.** Vedação que era do conhecimento do condenado. **Falta tipificada no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da LEP.** Ordem e disciplina essenciais ao processo de ressocialização do preso. **Questão de saúde pública. Ausência de assepsia nos instrumentos empregados na confecção da tatuagem. Risco de transmissão de doenças infectocontagiosas. Precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.** Perda dos dias remidos.*

Coeficiente de 1/3 aplicado em harmonia com o artigo 57 da Lei nº 7.210/84. decisão fundamentada e que não comporta qualquer reparo. Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0019349-26.2024.8.26.0041; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta Disciplinar de Natureza Grave. Desobediência. Confeção de tatuagens dentro da unidade prisional. Preliminar de nulidade decorrente de ausência de oitiva judicial. Não ocorrência. Agravante que foi ouvido na presença de advogado previamente à decisão da comissão sindicante. Rejeitada. Mérito. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta ou, subsidiariamente, desclassificação para falta de natureza média. Existência, autoria e proporcionalidade da falta grave demonstradas. Depoimentos dos agentes penitenciários em harmonia. Conduta tipificada no art. 50, inciso VI, da LEP. Precedentes. Perda dos dias remidos no patamar de 1/6 aplicado em consonância com o artigo 57, da LEP. Homologação mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003303-13.2024.8.26.0509; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) – g.n.

Agravo em Execução – Policiais Penais que, durante procedimento de revista pessoal, notaram a presença de novas tatuagens não descritas na ficha qualificativa do custodiado, com aspecto recente, ainda em processo de cicatrização e infeccionadas – Materialidade corroborada pelas imagens colacionadas nos autos, as

quais denotam que, pelo estágio de cicatrização, são incompatíveis com tatuagens feitas antes do ingresso no estabelecimento penal – Falta grave artigo 39, II, e 50, VI, ambas da Lei das Execuções Penais, e artigo 46, VI, da Resolução SAP nº 144/2010 – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0021164-92.2023.8.26.0041; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

Noutro giro, não vislumbro possibilidade de desclassificação para falta de natureza leve. Ao contrário, entendo que a decisão do juízo de primeiro grau foi até benéfica ao agravante ao homologar a infração como de natureza média, considerando que este Relator compreende que a conduta, conforme exposto no presente voto, se amoldaria à hipótese de falta grave. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA. REALIZAÇÃO DE TATUAGEM NO ESTABELECIMENTO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto pelo sentenciado contra a decisão que reconheceu a falta grave praticada pelo reeducando pela confecção de tatuagens dentro da unidade prisional. O sentenciado pleiteia a absolvição ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para a falta leve ou média. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se: (i) a conduta do sentenciado configura falta grave; (ii) é possível a desclassificação

*da falta para média ou leve. III. Razões de decidir: Conduta bem demonstrada, caracterizando descumprimento à norma prisional que proíbe a realização de tatuagens no interior da unidade. Fato típico, corretamente enquadrado no artigo 50, VI, c/c artigo 39, inciso II, da LEP. **Gravidade da conduta que não permite a desclassificação para falta média. A realização de tatuagens no ambiente prisional expõe a população carcerária à propagação de doenças graves, colocando em risco a saúde do reeducando e dos demais presos. Precedentes. IV. Dispositivo e tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A realização de tatuagens no ambiente prisional caracteriza falta grave. 2. A desclassificação para falta média ou leve é ??descabida." (...) (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015032-82.2024.8.26.0041; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024) – grifo nosso.***

Irretocável, portanto, a decisão combatida.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR